

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10925.001338/95.54
SESSÃO DE : 25 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.125
RECURSO Nº : 117.858
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA DO OESTE
DE SANTA CATARINA-UNOESC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ISENÇÃO

“A importação efetuada com benefício de isenção vinculada a pessoa do importador, não pode este transferir a propriedade ou o uso. Se o fizer, a qualquer título, deverá efetuar o pagamento dos tributos. Inteligência do art. 137 do Regulamento Aduaneiro.”
Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de julho de 1996


MOACYR FLOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 117.858
ACÓRDÃO Nº : 301-28.125
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA DO OESTE
DE SANTA CATARINA-UNOESC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

No curso da fiscalização foi constatado que a empresa importou bens baseada no artigo 1º da Lei 8.010/90, com benefício de isenção de II e IPI, para pesquisa científicas e tecnológicas vinculada à destinação dos bens, nos termos do artigo 145 do RA.

Entretanto, o parágrafo segundo do artigo 1º da Lei 8.010/90, consta que somente se beneficia desta isenção as importações realizadas pelo CNPq, portanto a importação é vinculada à qualidade do importador, conforme art. 137 do RA.

A fiscalização detectou que os referidos bens foram objeto de cessão de acordo com a documentação de fls. 36 a 159, volume I, tendo sido transferidos 30 microcomputadores e 23 impressoras segundo lista de beneficiários das cessões.

Tendo sido lavrado Auto de Infração de fls. 01, com o lançamento de crédito tributário referente ao II, IPI e multas do inciso II do artigo 4º da Lei 8.218/91 e 364, inciso III do RIPI c/c art. 23 da Lei 8.218/91 acrescido de juros de mora.

Tempestivamente, a empresa impugnou o feito, arguindo, resumidamente, que:

- que em 24/06/93 o CNPq autorizou a importação dos equipamentos de informática;

- que, a Lei 8.010/90 permite a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica com isenção do IPI e AFRMM, às entidades credenciadas pelo CNPq;

- a UNOESC importou os equipamentos relacionados para serem utilizados por seu corpo docente, na pesquisa científica e tecnológica, especialmente no preparo de Aulas, trabalhos escolares específicos e nas atividades docentes e discentes;

- que, os equipamentos foram instalados nos locais onde o docente pudesse utilizá-los de forma mais direta e eficaz, sem desvio de finalidade;

- que não houve desvio de finalidade, foi concedido que os docentes fizessem uso dos aparelhos em suas residências e que não se transferiu o domínio ou propriedade, mas o uso dos equipamentos;

 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.858
ACÓRDÃO Nº : 301-28.125

- que, não há vedação legal para a utilização em casa dos aparelhos pelos professores;

- que não houve desvio de destinação ou utilização, vez que os docentes se obrigam a utilizarem os equipamentos dentro dos objetivos contemplados pela legislação;

- requer a improcedência do AI.

A autoridade preparadora, julgou parcialmente procedente a ação fiscal para exonerar o contribuinte das multas relativas ao II e ao IPI.

Inconformada a recorrente interpôs recurso para argumentar, em síntese, o seguinte:

- que, a UNOESC preenche os requisitos da lei para fruição do benefício;

- que, o raciocínio desenvolvido na Decisão da Autoridade "a quo" não desfez a argumentação e fundamentação da recorrente;

- que é impropriedade dizer-se que os equipamentos importados não poderiam ser usados pelo corpo docente ou seus alunos na pesquisa científica e tecnológica;

- que, há de se entender, por lógica que o processo de ministrar o ensino é complexo, com a presença material dos mestres e alunos;

- que a recorrente não transferiu a propriedade, o que fez foi uma forma de responsabilizar a parceria com os contratos de cessão para uso;

- que a utilização dos equipamentos obedece a área estabelecida pela Lei 8.010/90, que é a circunscrição da Universidade;

- requer a revisão da decisão, anulando seus efeitos;

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta Contra-razões às fls. 424, se reportando à decisão de primeira instância.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.858
ACÓRDÃO Nº : 301-28.125

VOTO

A recorrente, importou nos termos do artigo 137 do RA, equipamentos de informática, com benefício fiscal de Isenção quanto ao II e ao IPI, baseada no artigo 1º da Lei 8.010/90, para pesquisas científicas e tecnológicas.

Outrossim, transferiu o uso dos aparelhos, através de documento particular de cessão, a seus professores.

O teor do artigo 1º e parágrafos da Lei 8.010/90, define, com clareza, a destinação dos bens e quem poderá desfrutá-los.

Tal importação tem sua destinação vinculada à qualidade do importador, não admitindo o artigo 137 do RA, a transferência, a qualquer título, dos bens importados, tornando-se obrigatório o pagamento dos impostos. Essa é a inteligência do art. 137 do RA.

Constata-se que a Universidade, ora recorrente, infringiu a legislação vigente quando cedeu o direito de uso a terceiros.

Na verdade, os equipamentos só podem ser utilizados dentro da Universidade, a lei não autoriza cessão, a qualquer título.

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 25 julho de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA